



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13629.000304/2010-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-004.809 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 14 de dezembro de 2021  
**Recorrente** ERICKSON NOVAES SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPENDENTE.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO INTEMPESTIVA.

É incabível a retificação das informações consignadas na declaração de ajuste anual, após o contribuinte haver sido notificado do lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Relatório**

A seguir, transcrevo relatório do acórdão nº 09-39.673 da 6ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG (fls. 23 e segs.).

“Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 21/12//2009, a Notificação de Lançamento de fls. 17 a 20, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2008, ano-calendário 2007, que resultou em crédito

total apurado no valor de R\$ 8.510,00, sendo R\$ 4.406,59 de IRPF-Suplementar, R\$ 3.304,94 de multa de ofício e R\$ 798,47 de juros de mora (calculados até 12/2009).

Motivou o lançamento de ofício (fl. 18):

a) A omissão de rendimentos pagos pela ATF Estruturas Metálicas Ltda., CNPJ 41.935.313/0001-19, no valor de **R\$ 5.210,88**, relativos ao titular;

b) A omissão de rendimentos pagos pela Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano, CNPJ 19.875.046/0001-82, no valor de **R\$ 9.825,60**, relativos à dependente Elisete Alves Pereira Novaes, CPF 724.970.176-20; e,

c) A omissão de rendimentos pagos pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, CNPJ 05.461.142/0001-70, no valor de **R\$ 8.854,65**, com IRRF, no valor de **R\$ 29,41**, relativos à dependente Elisete Alves Pereira Novaes, CPF 724.970.176-20.

A ciência da Notificação de Lançamento deu-se em 18/02/2010 (fl. 21) e o interessado apresentou impugnação de fls. 02 a 05, por intermédio de seu procurador, em 12/03/2010, alegando a impossibilidade de Elisete Alves Pereira Novaes, CPF 724.970.176-20, ser sua dependente, tendo em vista que teria que ter apresentado Declaração de Ajuste Anual em separado, isto porque o valor dos rendimentos recebidos por ela pressupõe essa obrigatoriedade.”

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos de defesa do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“O ora defendente discorda parcialmente da revisão de sua declaração, relativa ao exercício 2008, ano-calendário 2007, concordando com a omissão de rendimentos pagos pela ATF Estruturas Metálicas Ltda., CNPJ 41.935.313/0001-19, no valor de **R\$ 5.210,88**. **Dessa forma, tal parte torna-se incontroversa e definitiva, não se sujeitando a recurso na esfera administrativa** nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei no 9.532/97).

Assim, o contribuinte discorda tão somente das omissões de rendimentos da dependente Elisete Alves Pereira Novaes, alegando a impossibilidade de ela ser sua dependente, por ter tido rendimentos superiores ao valor de isenção.

O art. 77 do Decreto 3.000/99, a seguir transcrito, dispõe sobre a dedução de dependentes.

**Art.77.** Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35):

I- o cônjuge;(g.n.)

II- o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho; (g.n.)

III- a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV- o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V- o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI- os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;(g.n.)

VII- o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§2ºOs dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§3ºOs dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§4ºNo caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§5ºÉ vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

Da legislação anteriormente transcrita, percebe-se que somente para os pais, avós ou bisavós existe a restrição de que não devem auferir rendimentos superiores ao limite de isenção mensal, para poder serem considerados dependentes. No entanto, a legislação não impõe esta restrição ao cônjuge/companheira, não assistindo razão ao interessado.

Deve, então, ser indeferida a solicitação de exclusão da dependente Elisete Alves Pereira Novaes, CPF 724.970.176-20, tendo em vista que ela pode ser sua dependente, não havendo nenhum óbice para que seja assim considerada, conforme a legislação do Imposto de Renda. Ademais, o contribuinte exerceu a livre opção de assim considerá-la, não sendo **cabível** neste momento, a retificação de sua Declaração de Ajuste Anual - DAA, objeto do lançamento, pelo que dispõe o art. 147, §1o, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966):

Art. 147(...)

§1o A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributos, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.(g.n.)

E, sendo Elisete dependente do contribuinte, correto o lançamento da omissão de seus rendimentos.

Deve-se, então, apurar a parcela não impugnada, relativa ao exercício 2008, ano-calendário 2007, conforme tabela abaixo:

(...)

Diante do exposto, encaminho o voto no sentido de se julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação da Notificação de Lançamento de fls. 17 a 20.”

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 36 e segs., alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-004.809 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13629.000304/2010-11

## **Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Conforme acima relatado, o presente julgamento cinge-se à avaliação das infrações de omissão de rendimentos recebidos pela dependente Elisete Alves Pereira Novaes.

Da análise do recurso voluntário impetrado tem-se que por meio do mesmo não são apresentadas novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Assim sendo, todos os argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, acima transcrito na parte “Relatório” do presente acórdão.

### **REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57**

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

